



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600090-14.2024.6.02.0014 - Maragogi - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RECORRENTE: MARCOS JOSE DIAS VIANA

Advogados do(a) RECORRENTE: ALEXANDRE WOLNEY COSTA SANTOS JUNIOR - AL19414, CARLOS ANDRE VILELA MOTA - AL18921, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A

RECORRIDA: PROGRESSISTAS - MARAGOGI - AL - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRIDA: BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. CONDENAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. DESCRÉDITO AO ADVERSÁRIO POLÍTICO . POSTAGEM EM REDE SOCIAL *FACEBOOK* E *INSTAGRAM*. PEDIDO DE VOTO. USO DE PALAVRAS MÁGICAS. “MARAGOGI PRECISA RENASCER”. “VEM COM A GENTE”. ARTS. 3º-A, PARÁGRAFO ÚNICO DA RES. TSE 23.610/2019 E ARTS. 36, §3º DA LEI 9.504/97. MULTA. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA. DES PROVIMENTO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR



PROVIMENTO ao presente recurso, devendo ser mantida a sentença proferida pelo Primeiro Grau em sua integralidade, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 24/09/2024

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (id. 10142662) interposto por MARCOS JOSÉ DIAS VIANA, atual candidato a Prefeito de Maragogi/AL, em face da sentença (id. 10142657) proferida pelo Juízo da 14ª Zona Eleitoral de Porto Calvo/AL, que julgou procedente representação por propaganda eleitoral antecipada ajuizada em favor da COMISSÃO EXECUTIVA DO PROGRESSISTAS – DIRETÓRIO MUNICIPAL DE MARAGOGI/AL, condenando o Recorrente ao pagamento da multa prevista no art. 36, §3º da Lei nº 9.504/97, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A sentença combatida compreendeu que, a partir da fala do pré-candidato a época, veiculada nas redes sociais *Facebook* e *Instagram* constitui evidente **ofensa** “(...) **na medida em que as expressões acima, examinadas em conjunto, demonstram que o representado sugere que o renascimento da cidade estaria aliado ao fato de os seguidores o acompanharem em redes sociais**”.

Os recorrentes alegam, no entanto, que tal decisão é equivocada, “*uma vez que o ordenamento eleitoral permite, sim, a difusão de ideias com o nítido propósito de obtenção de apoio política (nos termos do § único, do art. 36-A, da lei das eleições), contrariando frontalmente o entendimento encartado na decisão recorrida.*”

Aduzem ainda, que as expressões em glosa não poderiam ser traduzidas como propaganda eleitoral negativa e pedido de voto, mas como mera crítica administrativa, direcionada à gestão do município, não à pessoa do candidato Dani da Elba. Além disso, aduziu que a frase “vem com a gente” trata-se de pedido de apoio político, tipo permitido pelo dispositivo supramencionado.



Requer, frente a ausência de elementos que configurem a conduta questionada como propaganda eleitoral antecipada negativa, pela reforma da sentença e afastamento da multa.

Foram apresentadas contrarrazões (id. 10142665).

Intimada, a Procuradoria Regional Eleitoral (id. 10148985) manifestou-se pelo desprovimento do recurso, devendo ser mantida a sentença em sua integralidade.

É o sucinto relato. Fundamento e decido.

VOTO

Cuidam-se os autos de recurso eleitoral interposto por MARCOS JOSÉ DIAS VIANA, atual candidato a Prefeito de Maragogi/AL, em face da sentença proferida pela excelentíssima magistrada da 14ª Zona Eleitoral de Porto Calvo/AL, que julgou procedente representação por propaganda eleitoral antecipada ajuizada pela COMISSÃO EXECUTIVA DO PROGRESSISTAS – DIRETÓRIO MUNICIPAL DE MARAGOGI/AL, condenando o Recorrente ao pagamento da multa prevista no art. 36, §3º da Lei nº 9.504/97, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Inicialmente, verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito.

Feito o juízo de admissibilidade, dou prosseguimento a análise do mérito.



Como é cediço, o período permitido para a realização de propagandas eleitorais é estabelecido pela Lei das Eleições (Lei nº 9.504 de 1997), no *caput* do art. 36, somente após o dia 15 de agosto do ano da eleição. Em tese, qualquer propaganda realizada antes da data outorgada poderá configurar como propaganda extemporânea.

No entanto, o *caput* art. 36-A do mesmo normativo permite a realização de atos de pré-campanha pelos pré-candidatos, sob a condição de não apresentarem pedido explícito de voto ou não-voto, *in verbis* (grifos nossos):

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Não obstante, é de fundamental importância pontuar que, através da Res. TSE nº 23.732/2024, implementou-se o art. 3º-A e seu parágrafo único à Res. TSE 23.610/2019, de modo que passou a considerar pedido explícito de voto não apenas a expressão “vote em”, mas também outros termos e expressões que transmitam similar conteúdo, caracterizando o uso das “palavras mágicas”. Vejamos a redação abaixo (grifos nossos):

*Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha **pedido explícito de voto**, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)*

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Analisado o presente caso, observo que a controvérsia em questão trata-se de reconhecer ou não o teor eleitoreiro e negativo das frases proferidas em vídeo impulsionado por MARCOS JOSÉ DIAS VIANA, popularmente conhecido como “Marcos Madeira”, veiculado nas redes sociais *Instagram* e *Facebook*.



Verifico, pelos motivos que fundamento em seguida, que a referida publicação possui indubitável caráter eleitoral, com o objetivo de promover-se ao atribuir características negativas ao seu concorrente, utilizando-se do pedido de voto, mascarado pelo uso das “palavras mágicas”.

Na publicação, constava a legenda:

“Tá difícil viver em Maragogi com a perseguição política rolando solta. Isso não só fere os princípios democráticos, mas também prejudica diretamente a população, criando um ambiente de medo e insegurança. Todos têm o direito de expressar suas preferências políticas sem sofrer retaliações.

Vamos defender nossa democracia e lutar contra qualquer forma de opressão política!

#Democracia #LiberdadeDeExpressão #RenasceMaragogi”

Não menos importante, a transcrição integral do vídeo (id. 10142643), a saber:

“Minha gente de Maragogi. Hoje eu venho falar de perseguição e medo na nossa cidade de Maragogi. **A nossa família, meu filho e vários amigos foram altamente perseguidos**. Todo mundo sabe que eles trabalham com catamarãs. Os alvarás foram cancelados! Além do mais tiravam os clientes do restaurante dos meus filhos. Quem não se lembra do Maragalés? Maragalés que era o restaurante do meu filho. Tiraram os alvarás tiraram os clientes e o restaurante quebrou. Isso não se faz. Política não se faz assim. **Eu vejo o meu povo quando declara que vai votar em mim é perdendo emprego, é perdendo negócio, é sendo perseguido** e isso não se faz em pleno século XXI. **Maragogi precisa ser liberta**. Maragogi é uma cidade turística onde precisa voltar a sorrir. Ter eventos e acabar com essa perseguição. Isso não existe mais. **Sabe qual foi a maldade que eu fiz com esse meu concorrente pré-candidato?** Sabe qual foi? Foi dar o primeiro emprego ao irmão dele que é o atual vice-prefeito, foi dar o primeiro alvará de Catamarã. **Só que quando ele assumiu o poder me pisou e pisou a minha família**. Se nós não tivéssemos outro meio de vida teríamos passado fome, como tem outras famílias ali sofrendo isso. **Outras famílias aí que sofrem essa perseguição**. Gente, que Deus continue nos abençoando. Que Deus tenha piedade de todos nós. **Maragogi precisa renascer. Vem com a gente!**”

Com efeito, as asserções destacadas delineiam o propósito eleitoral visível, tendo em vista que procura macular a reputação do candidato em oposição, especificamente nas expressões “*A nossa família, meu filho e vários amigos foram altamente perseguidos*”, “*Eu vejo o meu povo quando declara*



que vai votar em mim é perdendo emprego, é perdendo negócio, é sendo perseguido”, “Só que quando ele assumiu o poder me pisou e pisou a minha família” e “Outras famílias aí que sofrem essa perseguição”, configurando propaganda eleitoral negativa.

Ainda que o Recorrente alegue que se tratam apenas de crítica administrativa à gestão, tal argumento não merece prosperar, pois as asserções ultrapassam o que é legalmente permitido, atacando a pessoa do candidato concorrente, ao fazer com que o espectador acredite que corre perigo de perseguição política.

Em relação à propaganda eleitoral **antecipada negativa**, nos termos da jurisprudência da egrégia Corte Superior, há propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se tem, cumulativamente ou não, a presença de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de “palavras mágicas” para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico. (TSE - Rp: 06002873620226000000 BRASÍLIA - DF 060028736, Relator: Min. Raul Araujo Filho, Data de Julgamento: 23/05/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 113)

Inclusive, o Recorrente menciona de maneira expressa que as críticas se dirigem ao seu opositor, a medida a frase que *“Sabe qual foi a maldade que eu fiz com esse meu concorrente pré-candidato? Sabe qual foi? Foi dar o primeiro emprego ao irmão dele que é o atual vice-prefeito, foi dar o primeiro alvará de Catamarã. Só que quando ele assumiu o poder me pisou e pisou a minha família”* dá características que vinculem seu adversário a uma imagem negativa exacerbada ante aos eleitores.

É oportuno pontuar que, diante do art. 29 da Resolução TSE nº 23.610/2019, há proibição expressa quanto aos conteúdos de cunho eleitoreiro de veiculação paga na internet. Abaixo, o referido o dispositivo (grifos nossos):

Art. 29. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, federações, coligações, candidatas, candidatos e representantes (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, caput). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet em sítios (Lei nº 9.504/1997, art. 57- C, § 1º, I e II):



I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou por entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita a(o) responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, a pessoa beneficiária, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 2º).

§ 3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no país, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecida(o) no país e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatas e candidatos ou suas agremiações, vedada a realização de propaganda negativa (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 3º).

Por sua vez, as expressões **“Maragogi precisa ser libertar”**, **“Maragogi precisa renascer. Vem com a gente!”** e **“Vamos defender nossa democracia e lutar contra qualquer forma de opressão política!”** configuram, ao meu ver, pedido de voto expresso, dado que encorajam o eleitor a votar no Recorrente.

Esta Corte Regional vem admitindo o entendimento de que não é preciso que o pedido de votos seja feito de forma literal para ser “explícito”, basta apenas que a mensagem veiculada seja suficientemente clara para ser entendida pelos eleitores, pois embora a fala do pré-candidato não possua a expressão “vote em mim”, é plenamente possível identificar seu intuito de angariar votos.

Nesse sentido, os julgados (grifamos):

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ARTS. 36 E 36–A DA LEI 9.504/97. POSTAGEM. REDE SOCIAL. “PALAVRAS MÁGICAS”. CONFIGURAÇÃO. MULTA. SÚMULA 30/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No *decisum* monocrático, manteve–se aresto unânime do TRE/SP em que se condenou o agravante, pré–candidato ao cargo de deputado estadual de São Paulo nas Eleições 2022, ao pagamento de multa de R\$ 10.000,00 pela prática de propaganda eleitoral extemporânea (arts. 36, *caput*, § 3º, e 36–A da Lei 9.504/97).



2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, reafirmada para o pleito de 2022, na caracterização de propaganda eleitoral antecipada é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de “palavras mágicas”. Nesse sentido, entre outros, o AREspE 0600340–54/MG, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE de 30/5/2023.

3. No caso, extrai-se da moldura fática do aresto *a quo* que “[o] recorrente, em 6 (seis) publicações na rede social *Instagram*, veiculou o seguinte conteúdo: ‘**posso contar com você nessa jornada?**’, ‘**posso contar contigo nessa?**’, ‘**vamos juntos construir essa parceria de sucesso! Quem vai com a gente nessa?**’, ‘**posso contar com você nessa jornada?**’, ‘**posso contar com você nessa luta?**’ e ‘**vem com a gente nessa?**’”.

4. Considerando que o ilícito foi cometido por seis vezes em diferentes postagens, mostra-se razoável e proporcional o valor da multa estabelecido pela Corte de origem no patamar de R\$ 10.000,00.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE. AgR-REspEI nº 060418619 – São Paulo/SP. Rel. Min. Benedito Gonçalves
Julgamento: 28/09/2023. Publicação: 06/10/2023)

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. CANDIDATO A PRESIDENTE DA REPÚBLICA. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NO *YOUTUBE*. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. TÉRMINO DO PROCESSO ELEITORAL. PEDIDO DE COMINAÇÃO DE MULTA. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA.

1. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral fixada para as Eleições 2022, permanece o interesse na remoção e abstenção de veiculação de propaganda eleitoral irregular depois do término do processo eleitoral, não havendo perda superveniente de objeto no caso.

2. Só se admite o impulsionamento da propaganda eleitoral para promover ou beneficiar candidato.

3. Aplica-se a multa prevista no § 2º do art. 57-C da Lei 9.504/1997 quando demonstrada a realização de impulsionamento de propaganda eleitoral negativa.

4. Representação julgada procedente para aplicar multa de R\$ 5.000,00, solidariamente, e determinar a remoção da propaganda veiculada e abstenção de novas veiculações. Liminar prejudicada.



PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas “palavras mágicas”, como, por exemplo, “apoie” e “elejam”, que nos levam a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória. No caso, é possível identificar pedido explícito de voto na fala do pré-candidato a prefeito, em que pediu “voto de confiança” nele e no pré-candidato a vereador Paulo César Batista, em reunião com moradores do Município onde pretendia concorrer ao pleito. (...) (AgR-REspe 29-31, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018)

No tocante, a Procuradoria Regional Eleitoral pontua que “*A propaganda eleitoral configura-se com maior destaque quando, após a contextualização em que deprecia seu oponente e exalta-se como solução, o Recorrente finaliza o vídeo com a expressão ‘Maragogi precisa renascer. Vem com a gente!’*, caracterizando o pedido de voto pelo uso de ‘palavras mágicas’”.

Por fim, sem mais delongas, reconheço a ocorrência da propaganda eleitoral antecipada por verificar nas expressões destacadas o pedido de voto explícito, através de palavras mágicas.

Ante ao exposto, acompanhando o parecer Ministerial, voto pelo DESPROVIMENTO do presente recurso, devendo ser mantida a sentença proferida pelo Primeiro Grau em sua integralidade.

É como voto.

Des. Eleitoral **RODRIGO MALTA PRATA LIMA**

Relator



